



Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

## Controle Processual

Processo n° 09020002350/10  
Requerente: Viamar Mineração Ltda.  
Propriedade/empreendimento: Sítio do Lobo  
Município: Padre Viegas/Mariana

### I - Do Relatório

Viamar Mineração Ltda. protocolizou, em 20/03/2010, junto ao NRA/Conselheiro Lafaiete requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa, sendo 0,29 ha sem destoca e intervenção em APP estimada em 1,98 ha, sendo 1,73 ha com supressão de vegetação nativa e 0,25 ha sem supressão de vegetação nativa visando a continuidade da exploração de lavra experimental de esteatito (pedra sabão).

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Luis Fernando Clímaco, constante do Anexo III, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA.

O processo foi instruído com a documentação pertinente, ressaltando-se a juntada de autorização ambiental de funcionamento n° 00935/2010, emitida pela Supram ZM, com validade até 05/11/2012, bem como anterior APEF e título minerário (guia de utilização 43/2010 – válida até 05/11/12).

O presente requerimento, segundo se extrai dos autos, visa acobertar a continuidade de exploração de lavra já amparada pelo competente instrumento de regularização ambiental, uma vez que a autorização para exploração florestal, após sucessivas revalidações, perdeu sua validade.

É o breve relato. Passamos ao controle processual.

### II – Do controle processual

Conforme se infere do requerimento, pretende-se realizar intervenções ambientais diversas, cada qual com o seu regramento e suas peculiaridades. Nesse sentido, pleiteia a requerente intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,25 ha, intervenção em APP com supressão em 1,73 ha, bem como supressão de vegetação nativa sem destoca em 0,29 ha.



Cuidemos primeiramente das disposições relativas às intervenções em áreas de preservação permanente.

As áreas de preservação permanente, como sabido, são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seu art. 3º, IX, "f", e assim também a legislação estadual dispensou tratamento à matéria em seu art 13 e seguintes.

Dessa forma, no que pertine ao requerimento para intervenção em APP, considerando-se não só a anterior autorização concedida, mas também a análise técnica que corroborou a mesma, pode-se afirmar que o requerimento encontra amparo normativo.

Além da intervenção em APP, pretende-se realizar supressão de vegetação nativa sem destoca, caracterizada no parecer técnico como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Tratando-se, portanto, de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica ainda, deve o requerimento ser analisado sob a ótica da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, diferenciando, para fins de autorização de eventual supressão, os estágios sucessionais da vegetação.

No caso sob exame, caracterizada a vegetação como secundária em estágio sucessional inicial, devem ser aplicadas as disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.



Há, como se percebe, amparo legal para o que se requer, devendo-se, neste passo, ser estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias eventualmente exigíveis

Quanto às medidas mitigadoras, sugere-se no laudo técnico: 1. Deposição controlada de estéril e rejeito; 2. Manutenção de estradas e acessos; 3. Manutenção de maquinário e implantação de caixa separadora de água e óleo; 4. Implantação de fossa séptica e tratamento do lixo gerado; 5. Acúmulo da serrapilheira proveniente da supressão para utilização na recomposição de áreas; 6. Implantação de sistemas de drenagem.

No que se refere à compensação e, em atenção à necessidade de revegetar uma área de pastagem exótica e solo exposto com 1,6 ha localizada nas coordenadas UTM 678687/7734373 ou coordenadas geográficas -43<sup>0</sup>17'12,7" e -20<sup>0</sup>28'50,75".

Finalmente, a análise de mérito da intervenção ambiental proposta compete à Comissão Paritária – Copa, nos termos do art. 42 do Decreto Estadual n° 45.824/11, alterado pelo Decreto 45.968/12. Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM n° 435 de 26 de junho de 2012, estabeleceu a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, sendo estas unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos relativos a supressão da cobertura vegetal nativa quando não integrados a processo de licenciamento ambiental, conforme preceitua o artigo 1° do mencionado dispositivo legal.

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida e de intervenção em APP tal como requerida, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras e as medidas compensatórias.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MASP 1.197.306-2

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3